



PARECER N° 1136/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.096388/2014-95
INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -
INFRAERO

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 02029/2014 **Lavratura do Auto de Infração:** 21/07/2014

Crédito de Multa (SIGEC): 668.370/19-3

Infração: não manter disponível no serviço de prevenção salvamento e combate a incêndio do aeródromo os tipos e estoques de agentes extintores indicados na legislação em vigor

Enquadramento: art. 289, inciso I, do CBA c/c item 8.4.4.1 da Resolução ANAC n° 279/2013 c/c item 22 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC n° 25/2008

Data da infração: 26/03/2014 **Hora:** 17:00 **Local:** Aeroporto Jorge Amado / Ilhéus BA (SBIL)

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

1. **RELATÓRIO**

1.1. **Introdução**

Trata-se de recurso interposto por INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo n° 00065.096388/2014-95, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 668.370/19-3.

O Auto de Infração n° 02029/2014, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 21/07/2014, capitulando a conduta do Interessado no art. 289, inciso I, do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n° 7.565, de 19/12/1986) c/c item 8.4.4.1 da Resolução ANAC n° 279/2013 c/c item 22 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC n° 25/2008, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 26/03/2014 Hora: 17:00 Local: Aeroporto Jorge Amado / Ilhéus BA (SBIL)

(...)

Descrição da Ocorrência: Não manter disponível, no serviço de prevenção, salvamento e combate a incêndio do aeródromo, os tipos e estoques de agentes extintores indicados na legislação em vigor.

CÓDIGO EMENTA: CSL 22.

HISTÓRICO: Durante os trabalhos de inspeção periódica realizados no Aeroporto Jorge Amado/Ilhéus-BA, foi constatado que a quantidade de cilindros(s) reserva(s) não garantia a

disponibilidade do sistema de PQ dos CCI em linha, após a utilização, recarga e/ou manutenção do referido sistema.

Essa situação foi apontada no item 4.4 do Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 008P/SIA-GFIS/2014, realizada no período entre 25/03/2014 e 28/03/2014.

1.2. **Relatório de Fiscalização**

Consta nos autos a cópia parcial do documento referente à fiscalização realizada de 25 a 28/03/2014, 'Relatório de Inspeção Aeroportuária' – RIA nº 008P/SIA-GFIS/2014, em que são apontadas são apontadas as “não-conformidades” – fl. 02.

No item 4.4 do relatório está descrito que “A quantidade de cilindro(s) reserva(s) não garante a disponibilidade do sistema de PQ dos CCI em linha, após a utilização, recarga e/ou manutenção do referido sistema (foto nº 1)”.

À fl. 03, consta a foto nº 1 acima referenciada.

O Anexo apresenta a cópia do processo com melhor resolução – SEI 0693818.

1.3. **Defesa do Interessado**

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 30/07/2014 (fl. 04), o Autuado postou/protocolou defesa em 18/08/2014 (fls. 05/17).

No documento, preliminarmente, o Autuado requer a anulação/arquivamento do presente Auto de Infração, alegando que este padece de vício insanável, qual seja, a ausência de respaldo legal.

Quanto ao mérito, apresenta os seguintes argumentos:

- Os carros de combate a incêndio são da marca “Ivaco Magirus” e foram fabricados na Alemanha, seguindo as normas europeias quanto ao sistema de válvulas e registros;
- Até dezembro de 2013 não havia problemas para recarregar os cilindros de nitrogênio do CCI, pois as companhias nacionais utilizavam válvulas adaptadoras. A partir de 01/12/2013, as empresas que prestam esse serviço passaram a recusar a utilização das referidas válvulas, alegando que elas aumentariam o risco de ocorrência de um acidente grave;
- Não sendo possível recarregar os cilindros em Ilhéus e região, os mesmos foram enviados para Aracaju/SE, conforme Nota Fiscal em anexo (fl. 08).

O Autuado defende que o Aeroporto foi notificado do Auto de Infração ora impugnado, enquanto procedia as ações corretivas apontadas no RIA nº 008P/SIA-GFIS/2014. Quanto a isso, requer que o Auto seja anulado/arquivado, por medida de legalidade e segurança jurídica

Cópias de documentos com a finalidade de demonstrar poderes de representação foram juntados às folhas 09 a 17.

Despacho nº 480/2014/GFIS/SIA/ANAC, datado de 22/08/2014 (fl. 18), no qual foi certificada a existência de manifestação tempestiva juntada aos autos, bem como o encerramento da fase instrutória e início da fase de análise e decisão.

1.4. **Decisão de Primeira Instância**

Em 29/05/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante e/ou agravante, de multa no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) – SEI 0704540 e 0704573.

Consta nos autos a Notificação de Decisão nº 418(SEI)/2017/AIM/GNAD/SIA-ANAC, documento assinado eletronicamente em 31/05/2017 (SEI 0723132), informando o Interessado acerca da aplicação de

penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

1.5. ***Recurso do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da decisão em 07/06/2017 (SEI nº 0781530), o Interessado apresentou recurso em 19/06/2017 (SEI nº 0797940).

Consta nos autos o formulário de solicitação de vistas (SEI nº 1059431).

Em suas razões, o Interessado apresenta, resumidamente, as seguintes alegações:

(i) reitera suas alegações de mérito apresentadas em defesa;

(ii) quanto à inaplicabilidade de atenuantes, declara que não tentou negar a realização dos fatos expostos no Auto de Infração. Afirmar ter trazido aos autos elementos quanto às ações mitigadoras. Entende que restou “evidenciado no processo que (1) houve o reconhecimento, por parte da Infraero, da prática da infração e (2) que adotou providências para minimizar as suas consequências”.

(iii) alega que não houve comprovação de que a reincidência da Infraero refere-se a fato infracional ocorrido no mesmo aeroporto em que ocorrera o fato objeto do processo sancionador

(iv) apresenta seu entendimento quanto à impossibilidade de aplicação de qualquer penalidade em razão da revogação da norma na qual havia a sua previsão. Aduz que eventual aplicação de multa deveria considerar a efetiva incidência de atenuantes, de forma a realizar sua dosimetria no mínimo legal.

(v) aponta vícios formais e materiais no processamento em curso, entendendo que tais tornam nulos os atos praticados por esta Agência;

(vi) alega insubsistência da Resolução ANAC nº 25/2008, no que tange à aplicação de sanção, tendo em vista, segundo entende, por ser ato normativo infralegal;

(vii) aduz quanto à presença de vício formal na Resolução ANAC nº 25/2008 por desrespeito à forma prevista em lei para a sua edição; e

(viii) alega inaplicabilidade dos valores de sanção apontados com base nas Tabelas dos ANEXOS da Resolução ANAC nº 25/2008.

Ao final, requer anulação do presente processo. Alternativamente, solicita a redução da multa aplicada considerando as circunstâncias atenuantes.

Tempestividade do recurso certificada em 15/09/2017 – SEI 1062432.

1.6. ***Decisão de Segunda Instância***

Na 498ª Sessão de Julgamento, realizada em 30/05/2019, a ASJIN decidiu, por unanimidade, anular a decisão de primeira instância (SEI nº 0704573), cancelando a multa aplicada que constitui o crédito nº 660.075/17-1 e retornando o processo à origem (Superintendência Infraestrutura Aeroportuária) para a necessária decisão.– SEI nº 3054772 e 3041254.

Consta o Ofício nº 5126/2019/ASJIN-ANAC, de 18/06/2019 referente à notificação de anulação da decisão de primeira instância administrativa (SEI nº 3143108).

1.7. ***Decisão de Primeira Instância***

Em nova decisão de primeira instância, prolatada em 22/07/2019, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante e sem agravante, de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – SEI nº 3209643 e 3209991.

Consta nos autos o Ofício nº 6872/2019/ASJIN-ANAC, documento assinado eletronicamente em 25/07/2019 (SEI nº 3279418), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa,

abrindo prazo para interposição de recurso.

1.8. ***Recurso do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da decisão em 01/08/2019 (SEI nº 3332480), o Interessado apresentou recurso em 07/08/2019 (SEI nº 3323528).

Em suas razões, requer a recorrente, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo para que o crédito não tributário não seja lançado até o trânsito em julgado administrativo dos presentes autos.

Alega ocorrência de prescrição, entendendo que ao reconhecer a própria nulidade, a ANAC alcançou os prazos prescricionais previstos tanto no art. 1º da Lei 9873/1999 (5 anos) quanto naquele previsto no art. 1º, §1º, da mesma Lei. Requer a manifestação do órgão julgador acerca de ambas as prescrições apontadas.

Reitera o as alegações apresentadas no primeiro recurso quanto ao vício material e formal da Resolução nº 25, de 2008.

Ao final, a Recorrente requer a reforma da decisão administrativa de primeira instância para que sejam acatados os argumentos apresentados na defesa e no recurso. Solicita deferimento. Alternativamente, caso se entenda pelo reconhecimento de agravantes não referidas na decisão de primeira instância, solicita que seja aberto novo prazo para manifestação.

Tempestividade do recurso certificada em 12/08/2019 – SEI nº 3339635.

1.9. ***Outros Atos Processuais e Documentos***

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 26/10/2016 (SEI nº 0072360).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 30/05/2018 (SEI nº 1826029), encaminhando o processo para análise e deliberação.

O presente expediente atribuído a esta servidora via Sistema SEI em 13/02/2019.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 0723145, **3277991**).

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal (SEI nº 0723150).

É o relatório.

2. **PRELIMINARES**

2.1. ***Da Regularidade Processual***

De acordo com o exposto no Relatório do presente Parecer, atentando-se para as datas dos trâmites e documentos, aponto a regularidade processual nos presentes autos visto que foram preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial, o contraditório e a ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, se analisado em segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. **FUNDAMENTAÇÃO**

3.1. *Da materialidade infracional*

Quanto ao presente fato, a administradora aeroportuária não manteve disponível, no serviço de prevenção, salvamento e combate a incêndio do aeródromo SBIL, os tipos e estoques de agentes extintores indicados na legislação em vigor, uma vez que a quantidade de cilindros(s) reserva(s) existente em 26/03/2014 não garantia a disponibilidade do sistema de Pó Químico - PQ dos Carros Contraincêndio em Linha - CCI-Linha, após a utilização, recarga e/ou manutenção do referido sistema.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 289, Inciso I, do CBA, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

Ainda o CBA, em seu art. 36, dispõe:

CBA

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

§1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o território nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 36-A. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

(...)

(grifo nosso)

A Resolução ANAC nº 279 estabelece os critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC). Seu item 8.4.4.1 apresenta a seguinte redação:

Resolução ANAC nº 279

8.4.4.1 A quantidade de cilindro(s) reserva(s) deve ser estipulada pelo operador de aeródromo, de forma que seja garantida a disponibilidade do sistema de PQ dos CCI em linha, após a utilização, recarga e/ou manutenção do referido sistema.

A Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, norma vigente à época dos fatos, estabelece a tabela de valores das infrações no Anexo III, Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos), item 22, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO III

(...)

Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos)

(...)

22. Não manter disponível, no serviço de prevenção, salvamento e combate a incêndio do aeródromo, os tipos e estoques de agentes extintores indicados na legislação em vigor.

3.2. *Da possibilidade de reforma da decisão diante presença de situação gravame*

Cabe mencionar que, em decisão de primeira instância, após apontar a presença de defesa, foi confirmado o ato infracional, aplicando, com atenuante e sem agravante, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nessa decisão, foi considerada a circunstância atenuante para a dosimetria da pena com base no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 ("o reconhecimento da prática da infração").

Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

Cumprir mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria e os procedimentos a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

Quanto à atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 ("o reconhecimento da prática da infração"), cumpre observar que não houve alteração da redação em relação à norma anterior (Resolução ANAC nº 25/2008).

No presente caso, com relação à circunstância atenuante de reconhecimento da prática da infração, vislumbro que a mesma não possa ser mantida em decisão final desta ASJIN, em função de não haver no processo o reconhecimento por parte de autuado, especialmente, diante das alegações apresentadas em defesa.

Segundo entendimento desta ASJIN, a apresentação de argumentos contraditórios ao reconhecimento da prática da infração, em qualquer fase do processo, como, por exemplo, excludente de responsabilidade pelo cometimento do ato infracional, ausência de razão para manutenção da penalidade aplicada ou pedido de afastamento de penalidade ao autuado ou anulação do auto de infração e arquivamento, impossibilita a concessão da atenuante em questão.

Cumprir mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24 de maio de 2019, e publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2019, Seção 1, p. 52, conforme redação que segue:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

Desta forma, no caso em tela, entende-se não ser cabível considerar a aplicação da condição atenuante de "o reconhecimento da prática da infração", sendo possível que tal circunstância – aplicada pela autoridade competente ao decidir em primeira instância – seja afastada na decisão final dessa ASJIN.

No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para o item 22 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 no Anexo III, da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 10.000 (grau mínimo), R\$ 17.500 (grau médio) ou R\$ 25.000 (grau máximo).

Cumprir mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784/99, admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o

agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784/99

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Cabe citar que o art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que, no julgamento do recurso, em caso de possibilidade de agravamento, o Recorrente deve ser intimado no prazo de 10 (dez) dias, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

(grifo nosso)

Diante do exposto, em cumprimento com o disposto no artigo 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018, entende-se necessário também que seja cientificado o Interessado ante a possibilidade de ocorrência de situação gravame, para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Sendo estas considerações, deixo de analisar o mérito da questão e passo a conclusão.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro a **NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE**, em razão de possível do afastamento da circunstância atenuante, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a essa proponente, para a conclusão da análise.

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 2019.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 09/09/2019, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3474289** e o código CRC **090D9EED**.

Referência: Processo nº 00065.096388/2014-95

SEI nº 3474289



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1274/2019

PROCESSO Nº 00065.096388/2014-95

INTERESSADO: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero

Brasília, 09 de setembro de 2019.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA, CNPJ 00.352.294/0001-10, contra Decisão de Primeira Instância da Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA, proferida em 22/07/2019, que aplicou multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 02029/2014, pela prática de não manter disponível no serviço de prevenção salvamento e combate a incêndio do aeródromo os tipos e estoques de agentes extintores indicados na legislação em vigor. A infração foi capitulada no art. 289, inciso I, do CBA c/c item 8.4.4.1 da Resolução ANAC nº 279/2013 c/c item 22 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº 1136/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 3474289], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

Monocraticamente, pela **NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE**, em razão de possível do afastamento da circunstância atenuante, de forma que, querendo, venha apresentar no prazo de 10 (dez) dias suas alegações, cumprindo-se, com isto, o disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.096388/2014-95 e ao Crédito de Multa 668.370/19-3.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 09/09/2019, às 20:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3474483** e o código CRC **323BCEE4**.

Referência: Processo nº 00065.096388/2014-95

SEI nº 3474483